



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PCTT: 96.000.02

AÇÃO ORDINÁRIA

SENTENÇA Nº 279 A /2011

PROCESSO Nº 50406-93.2010.4.01.3400

CLASSE 1300

AUTOR

:JOSÉ MARCELO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO

:Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior e outros

RÉU

:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARCELO GUEDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva o pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Analista Judiciário – área de execução de mandados – e de Analista Judiciário – área judiciária.

O autor alega que exerceu a função de Oficial de Justiça *ad hoc* no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Instruem a inicial os documentos de fls. 11/15.

Em sua contestação (fls. 19/42), a União Federal suscita a incidência de prescrição e sustenta que não ocorreu desvio de função, nem prejuízo remuneratório na hipótese.

Réplica às fls. 55/63.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em face da incidência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

O pagamento de diferenças remuneratórias de servidor público está sujeita à prescrição quinquenal, na forma da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Ora, as diferenças salariais pleiteadas nesta demanda estão compreendidas entre os anos de 2001 e 2009.

Assim, tendo esta ação sido proposta no ano de 2010, afiguram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento desta ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito propriamente dito.

Conforme se observa dos termos da certidão de fl. 13, o autor foi efetivamente nomeado para exercer as atribuições de Oficial de Justiça ad hoc do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, muito embora o seu cargo efetivo seja Analista Judiciário – área judiciária.

Inegável, pois, a existência do desvio de função.

Mostra-se, assim, perfeitamente adequado o pagamento das diferenças salariais pleiteadas nesta ação.

Nesse sentido, permita-me reproduzir os seguintes precedentes, oriundos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

**Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, requisito não suprido por embargos de declaração: incidência da Súmula 282.**

Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º).

Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)"(AI 485431 AgR/PR - Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15.4.2005)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, DESVIO DE FUNÇÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 396704, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01/08/2005, pág. 00506).

Nesse contexto, o autor, ocupante do cargo de Analista Judiciário (área judiciária), faz jus às diferenças remuneratórias relativas ao exercício do cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a pagar ao autor o valor relativo às diferenças remuneratórias entre os cargos de Analista Judiciário (área judiciária) e de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal), consideradas todas as vantagens referentes a ambos os cargos e os reflexos salariais daí decorrentes, observada a prescrição, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a contar do momento em que cada parcela salarial se tornou devida, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

Condeno a União Federal a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, dando-lhe ciência desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2011.

HAMILTON DE SÁ DANTAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA